



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005114/2002-81
Recurso nº : 130.406
Acórdão nº : 301-32.771
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : ROGÉRIO MARCICO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. Cabe ao contribuinte do ITR a obrigação da entrega da Declaração (DIAC/DIAT) no prazo legal.

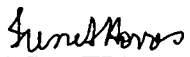
ITR. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PROPRIEDADE DO IMÓVEL. FALTA DE PROVAS. Não sendo comprovado nos autos que o reclamante não era proprietário do imóvel, deve ele figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

31 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10875.005114/2002-81
Acórdão nº : 301-32.771

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Exige-se do interessado o pagamento de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural – 1997, no valor total de R\$ 50,00, relativo ao imóvel rural com Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF 6.098.860-6, localizado no município de Arujá - SP, conforme Auto de Infração de fls. 03, com vencimento em 20/11/2002.

2. *A base legal que fundamenta a exigência são os artigos 6.º ao 9.º da Lei n.º 9.393/96.*

3. *Em sua impugnação, fls. 01 e 02, o contribuinte argumentou, em síntese, que:*

3.1. *apresentou as declarações do ITR relativas aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, e, como aguardava o lançamento de 1996, resolveu recolher os tributos devidos, conforme normas da Receita Federal, única e exclusivamente para registrar a sentença de usucapião, referente ao imóvel, cujo processo iniciou em 1976 e encerrou em 1995;*

3.2. *só apresentou as declarações, porque precisou de certidões do ITR e do INCRA, sendo que o cartório não registrava o imóvel sem cumprimento das exigências legais.*

4. *Instrui os autos com a documentação de fls. 03 a 17, que entre outros documentos se constituem de cópias da matrícula do imóvel, Sentença dos Autos de Usucapião nº 0099694 e recibos de entrega das declarações de 2002, 2001.”*

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido da contribuinte (fls.23/25), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Processo nº : 10875.005114/2002-81
Acórdão nº : 301-32.771

Cabível a exigência de crédito tributário, relativo à multa por atraso, quando a entrega da Declaração se deu fora do prazo determinado pela Secretaria da Receita Federal.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o reclamante apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.32/33), alegando, em suma:

- que a propriedade já não mais lhe pertence há muito tempo, sendo que os novos proprietários já recolhem ITR sobre a área;
- que fez declaração de ITR da área total do imóvel em seu nome tão-somente por exigência legal do Cartório de Registro de Imóvel, para poder registrar a sentença de usucapião;
- que fez a DITR porque, mesmo após longa insistência, um dos proprietários não apresentou os documentos solicitados.

Pede, ao final, a revisão do processo.

É o relatório.

Processo nº : 10875.005114/2002-81
Acórdão nº : 301-32.771

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre a imposição de multa, no valor de R\$ 50,00, por atraso na entrega de Declaração do ITR – DIAC/DIAT, relativa ao exercício de 1998

Em sua defesa, alega o contribuinte que o imóvel já não mais lhe pertence há muitos anos e que somente entregou a DITR/1998 porque tal era exigido pelo cartório de Registro Imobiliário, para poder registrar a sentença de usucapião.

A questão controvertida posta nos autos pelo recorrente cinge-se, pois, à identificação do sujeito passivo daquela obrigação tributária acessória.

Dispõe o CTN, em seu art. 22:

“Art. 22- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.”

A Lei nº. 9.393/96, em seu art. 8º, determina a quem cabe a entrega da declaração do ITR, e em seu art. 9º identifica a quem cabe a multa por atraso na entrega daquela Declaração:

“Art. 8º. O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.”

“Art. 9º - A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

Assim, caberia ao contribuinte do ITR, titular da obrigação tributária principal, o cumprimento da obrigação tributária acessória.

Estabelece o Código Tributário Nacional, em seu art. 31, quem é o contribuinte do ITR:

Processo nº : 10875.005114/2002-81
Acórdão nº : 301-32.771

“Art. 31 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Pelo documento juntado à fl. 10-v verifica-se que, pela Carta de Sentença, expedida em 29 de setembro de 1995, o imóvel passou para o domínio do recorrente. Não há nenhum documento posterior que comprove ter havido transferência da titularidade do domínio do bem, o que se operaria, por tratar-se de bem imóvel, pela transcrição do título aquisitivo.

Assim, não restando comprovado nos autos não ser o recorrente o proprietário do imóvel no exercício de 1998, não há como lhe socorrer em sua pretensão, vez que se configura perfeitamente como sujeito passivo da obrigação tributária acessória.

Por todo o exposto, tendo sido identificado o recorrente como sujeito passivo da obrigação tributária e tendo ele descumprido as disposições legais pertinentes quanto ao prazo para entrega na Declaração do ITR/1998, cabível é a exigência da multa, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora